

Acórdão: 15.365/03/2^a
Impugnação: 40.10108823-75
Impugnante: Moacyr de Oliveira
PTA/AI: 16.000073947-61
CPF: 031.506.237-15
Origem: AF/Passos
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA – VEÍCULO SINISTRADO – Pedido de restituição de parte do valor recolhido a título de IPVA/2002, em virtude de sinistro ocorrido em abril/2002 com perda total do veículo. Ausência de amparo legal para a pretensão, uma vez concretizado o fato gerador da obrigação tributária em 01/01/2002, ou seja, em momento anterior ao mencionado sinistro, sendo, pois devido integralmente o IPVA referente a 2002. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de proporcional do IPVA, referente a 2002, ao argumento de que em virtude de sinistro ocorrido em 16/04/02 com perda total do veículo, teria recolhido indevidamente o tributo relativo ao período após sinistro (09 meses).

A Chefia da AF/Passos, tendo em vista o parecer de fls. 18, indefere o pedido, conforme despacho de fls. 19.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls.21 e 22, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.23/25 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 27/29, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em virtude da objetividade, clareza e precisão os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal são parte integrante da presente decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) encontra-se, em nosso Estado, ao abrigo da Lei n.º 12.735, de 30/12/97, e tem como fato gerador “a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie” (art. 1º).

Apesar de substituir a antiga e polêmica “Taxa Rodoviária Única”, o IPVA não pressupõe a necessidade de uso do veículo e, conseqüentemente, de vias públicas. Na arquitetura do imposto o elemento determinante não foi o uso, mas sim, *a propriedade sobre o veículo automotor* (art. 155, inciso III, da CF/88).

Definido, então, o aspecto material da incidência, mostra-se de fundamental importância, o *aspecto temporal*, que determina o momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, o nascimento da obrigação.

No que se refere ao IPVA, o *fato gerador*, ainda que renovável anualmente, não ocorre a cada dia durante o ano, mas sim num momento preciso, determinado, que, tratando-se de “veículo usado”, é o **dia 1º de janeiro de cada exercício**, conforme previsão expressa no art. 2º, inciso II, da referida Lei n.º 12.735/97. As vicissitudes do veículo posteriores a tal marco são irrelevantes para a caracterização do dito *fato gerador*, sendo o imposto devido ainda que o veículo, por exemplo, sofra sinistro com perda total ou seja furtado.

Assim, não faz jus o Impugnante à restituição proporcional pleiteada, na medida em que o *fato gerador* do IPVA/2002 ocorreu em 01/01/2002, ou seja, em momento anterior ao sinistro (16/04/2002), sendo, pois, devido integralmente o IPVA referente a 2002.

Vale observar que a isenção prevista no art. 5º, inciso IX, do RIPVA, relativa a “*veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro*”, aplica-se somente aos fatos geradores posteriores a 2002.

Assim sendo, o indeferimento do pedido de restituição deve ser mantido.”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora